

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

AUTOS MP Nº 003.9.553092/2022

Inquérito Civil

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC nº 006/2024

Pelo presente instrumento, na forma do que estabelece o art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, representada pelo Promotor de Justiça Solon Dias da Rocha Filho, doravante denominado **Compromitente** e, de outro lado, como **Compromissária**, a empresa **MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ de nº 01.014.856/0001-89, celebram presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil Público nº **003.9.553092/2022**, segundo as cláusulas e condições adiante estabelecidas:

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil nº 003.9.553092/2022 pelo Ministério Público do Estado da Bahia para apurar irregularidades no processo de venda de motocicletas realizado pela empresa investigada, mediante diversas denúncias de consumidores lesados que entregaram motos seminovas nas dependências da concessionária, após promessa da Compromissária, de que a empresa realizaria uma avaliação técnica de veículos usados e posterior revenda;

CONSIDERANDO que, além do Inquérito Civil Público nº 003.9.553092/2022, também foram instaurados outros 02 (dois) Inquéritos Cíveis de números 003.9.125525/2023 e 003.9.158347/2023, ambos instaurados nesta promotoria, contendo narrativa de consumidores acerca da atuação dos referidos funcionários da Compromissária;

CONSIDERANDO que após a entrega dos veículos pelos clientes nas dependências da empresa e todos os documentos exigidos através de funcionários da Compromissária MOTOPEMA, para o trâmite da revenda, além da assinatura de contrato transferência dos veículos, os consumidores não receberam os valores prometidos, tampouco a devolução das motos entregues;

CONSIDERANDO que foram apurados episódios nos autos dos inquéritos cíveis em que os clientes se dirigiram à empresa para adquirir motocicletas e após a contratação e pagamento e jamais receberam os veículos ou não receberam no prazo combinado;

CONSIDERANDO que foram apurados episódios nos autos do inquérito civil em que os clientes afirmaram que foram informados por funcionários da Compromissária MOTOPEMA, que receberiam o(s) veículo(s) e/ou valor(es) prometido(s) de imediato ou poucos dias após o pagamento;



CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º inc. XXXII da Magna Carta, que estabelece garantias fundamentais à defesa do consumidor;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 170, inc.V da Magna Carta, que estabelece a defesa do consumidor de observância necessária pela ordem econômica;

CONSIDERANDO o comando do art. 6º, inc. IV, do CDC, quanto à proteção contra publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 1º, do CDC proíbe qualquer publicidade enganosa entendida como modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 30 do CDC estabelece que toda publicidade precisa que veicula produtos ou serviços obriga o fornecedor a cumprir os termos do contrato que vier a ser celebrado em razão desta publicidade;

CONSIDERANDO que o fornecedor de produtos e serviços é obrigado a cumprir a oferta publicizada, ou alternativamente, à escolha do consumidor, deve restituir a quantia paga ou prestar o serviço/fornecer produto equivalente, sem prejuízo de perdas e danos, conforme art. 35 do CDC;

CONSIDERANDO que, apesar das alegações da empresa de que não deve responder pelos fatos investigados, por supostamente terem sido cometidos sem autorização por funcionários sob desconhecimento dos responsáveis legais da MOTOPEMA, o art. 932, inciso III do Código Civil estabelece que o empregador é responsável e tem o dever de reparação civil pelos atos cometidos por seus empregados e prepostos no exercício do trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, inc. IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, incumbindo ao Ministério Público promover a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor;

Celebram o presente compromisso de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, a luz do que dispõe o art. 5º, § 60 da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para viabilizar a solução encerramento integral dos Inquéritos Cíveis em curso no Ministério Público Estadual sob os números 003.9.553092/2022, 003.9.125525/2023 e 003.9.158347/2023, o que fazem nos seguintes termos:



DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PARTE COMPROMISSÁRIA E DANOS MORAIS COLETIVOS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Compromissária cumprirá, em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente TAC, a obrigação de fazer consistente em apresentar à promotoria a listagem atualizada contendo (i) nome de todos os clientes que a procuraram narrando fatos correlatos àqueles contidos nos já referidos Inquéritos Cíveis; (ii) se houve, e quando houve, realização de acordo extrajudicial; (iii) indicativo de consumidores que optaram por buscar os auspícios do Poder Judiciário; (iv) informação sobre número de processo e status atualizado de tramitação (v) quais os clientes que não firmaram acordo e porventura não judicializaram a questão.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Compromissária deverá encaminhar à promotoria, no mesmo prazo do *caput*, os documentos que comprovem a celebração dos acordos, os números e andamentos dos respectivos processos judiciais em curso, as notas fiscais (*se houver*), contratos ou demais documentos que envolveram as transações com os clientes lesados.

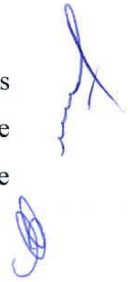
CLÁUSULA SEGUNDA. Havendo a condenação da Compromissária nos processos em que se discute publicidade enganosa, esta assume a obrigação de ressarcir integralmente os consumidores nos limites da coisa julgada.

CLÁUSULA TERCEIRA: Havendo novos consumidores que noticiem e comprovem devidamente lesão sobre os fatos deste Termo de Ajustamento de Conduta, a empresa se compromete a ressarcir-los em 30 (trinta) dias úteis, procedendo o encaminhamento da documentação a esta Promotoria.

CLÁUSULA QUARTA. Considerando que a empresa-Compromissária ainda oferece o serviço de avaliação técnica de motos usadas para posterior revenda, ela se compromete a, após a assinatura do contrato e a devida avaliação do veículo, realizar o pagamento aos clientes em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado como descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Compromissária assume a obrigação de informar aos clientes, sempre através de documento escrito ou instrumento hábil, seja veículo/motocicleta nova ou seminova, o prazo previsto de entrega e/ou pagamento, entrando em contato imediato com os mesmos em caso de eventuais intercorrências com fabricante ou com a transportadora.

CLÁUSULA QUINTA. A Compromissária assume a obrigação de realizar, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste TAC, novo treinamento com seus funcionários da área de vendas (novos e seminovos), ensinando as etapas de atendimento aos clientes, condutas irregulares e passíveis de



responsabilização, direitos do consumidor e outras questões que entenda pertinente considerando o fato ocorrido.

PARÁGRAFO ÚNICO. O referido curso/treinamento deverá ser avisado a esta Promotoria com antecedência, com o devido encaminhamento de fotos e demais documentações comprobatórias.

CLÁUSULA SEXTA. A título de danos morais coletivos, a MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA compromete-se a executar obrigação de fazer consistente em realizar a doação de 50 (cinquenta) cestas básicas à Instituição Assistencial Beneficente Conceição Macedo, organização sem fins lucrativos, CNPJ 00.584.568/0001-05, que acolhe adultos, idosos e crianças carentes portadoras de HIV, localizada na Rua Santa Clara do Desterro, 85, bairro de Nazaré, CEP 41280-300, nesta Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO: As cestas básicas devem ser entregues em até 30 (trinta) dias da assinatura deste termo, com o respectivo envio dos documentos comprobatórios a esta promotoria, sob a pena de incorrer em cláusula penal, a seguir discriminada.

DA SANÇÃO

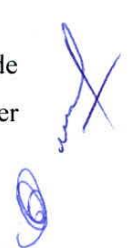
CLÁUSULA SÉTIMA. Em caso do descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela compromissária neste Termo, no prazo e condições acordados, será devido o pagamento de multa diária (cláusula penal, conforme art. 408 do C.C) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos na forma do art. 13 da Lei 7.347/ 85.

DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. As partes signatárias deste Compromisso de Ajustamento de Conduta reconhecem que a celebração deste negócio jurídico transindividual põe fim aos inquéritos civis em curso, quais sejam 003.9.553092/2022, 003.9.125525/2023 e 003.9.158347/2023..

CLÁUSULA NONA. Este compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 50, §6", da Lei nº7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser intentadas em face da empresa Compromissária MOTOPEMA.



CLÁUSULA DÉCIMA. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e da Compromissária MOTOPEMA.

PARÁGRAFO ÚNICO: Conforme dispõe o art. 56, parágrafo único, da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, celebração de compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no respectivo instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Fica eleito o foro da Comarca de Salvador, BA, para dirimir eventuais questões oriundas do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A fiscalização do cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizado através de procedimento administrativo, como devido acompanhamento procedido por este *Parquet*, e, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador/BA, 10 de abril de 2024.



SOLON DIAS DA ROCHA FILHO
Promotor de Justiça



MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA

ERIVELTO SANTOS FERREIRA



CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA
OAB/BA 20.254